

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100036003647

INTERESSADO: CARLOS ROMER DE AMORIM

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1114/2021 - GAB**

EMENTA. CONSULTA.  
EMPREGADO PÚBLICO.  
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO  
NO DESPACHO Nº 570/2020  
- GAB. PEDIDO ADMINISTRATIVO  
DE REINTEGRAÇÃO. SUGESTÃO  
DE INDEFERIMENTO.  
IRRETROATIVIDADE DA  
ORIENTAÇÃO CONSTANTE DO  
DESPACHO Nº 1472/2020 -  
GAB. DESPACHO REFERENCIAL.  
PORTARIA Nº 170-GAB/2020-  
PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos inaugurados a partir de requerimento formulado por Carlos Romero de Amorim (000019050762), ex-empregado da **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA**, aposentado compulsoriamente - por ter atingido o limite etário de 70 anos de idade - em observância à orientação constante do **Despacho nº 570/2020 - GAB** (Processo nº 202000028000537), pretendendo sua **“reintegração imediata ao quadro de servidores da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, uma vez que, a Procuradoria suspendeu a orientação encampada nos itens 8.3 e 8.4 do Despacho nº 570/2020 - GAB (Processo nº 202000028000537), ao tempo em que a mesma orientou a Administração a proceder, quanto à aposentadoria compulsória dos empregados públicos, apenas quando alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos”**, conforme **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo nº 202000005017127).

2. O requerente informa ter sido excluído da ação trabalhista plúrima ATOrd 0010879-27.2020.5.18.0006 (000019236451 e 000019236459), ajuizada em desfavor da GOINFRA com o fito de se

obter a reintegração dos litisconsortes, aposentados compulsoriamente aos 70 anos de idade. A tutela de urgência vindicada na referida ação trabalhista foi devidamente negada. Todavia, em sede de mandado de segurança, concedeu-se liminar para reintegrar os impetrantes, com exceção do ora requerente.

3. Instado a se manifestar (**Despacho 121/2021 - PR-PROCSET - 000019236462**), o Setor de Consultoria e Assessoria da GOINFRA, mediante o **Parecer Jurídico PR-PROSET-CAS nº 78/2021** (000019307571), subscrito por Procurador do Estado com atuação na autarquia, opinou no sentido de que *“levando em consideração o entendimento firmado no âmbito da Procuradoria Geral, sabendo-se que não há orientação de retorno ou desfazimento dos desligamentos ocorridos antes da reorientação da matéria, parece que é possível ao gestor, desde que vislumbrada a necessidade da força de trabalho agora ausente com a aposentadoria (itens 2.10/2.11, acima), promover o reingresso ao serviço público, aplicando-se, daí para frente, a nova orientação da matéria para aquele servidor específico, que não goza de decisão judicial favorável”*.

4. Após tramitar internamente no âmbito da GOINFRA, optou-se, conforme o **Despacho nº 3894/2021 - PR-GABIN-SEG** (000021073364), por volverem-se *“os autos à Procuradoria Setorial para análise acurada sobre as possíveis repercussões de se reintegrar o ex servidor sem que haja decisão judicial para tal”*.

5. Sobreveio o **Despacho nº 227/2021 - PR-PROSET-CAS** (000021293198), de lavra do mesmo Procurador supramencionado, cabendo destacar os seguintes pontos: **i)** *“quanto ao sopesamento de riscos e formulação de precedente administrativo, existe de fato uma chance de multiplicação de pretensão, a depender da quantidade de afetados (não se sabe o número, reitere-se) pela decisão administrativa - agora reorientada”*; **ii)** a *“negativa de retorno, sob o prisma de que a PGE nada determinou neste sentido e sob a ótica de divergência jurisprudencial existente, é plenamente aceitável e robusta do ponto de vista jurídico”*; e, **iii)** a *“decisão mais segura para a Administração é, aliás, provavelmente a negativa a todas as tentativas de retorno do celetista aposentado compulsoriamente”* (sem grifo no original).

6. O Presidente da GOINFRA, mediante o **Ofício nº 2880/2021 - GOINFRA** (000021536937), encaminhado à esta Casa, solicita *“análise e parecer dessa especializada sobre a questão, tendo em vista as possíveis repercussões de se reintegrar o ex servidor sem que haja decisão judicial para tal”*.

7. Brevemente relatado. Análise.

8. A questão referente à aposentadoria compulsória do empregado público encontra-se orientada, de forma exauriente, conforme disposto no **Despacho nº 570/2020 - GAB** (Processo nº 202000028000537), **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo nº 202000005017127) e **Despacho nº 1003/2021 - GAB** (Processo nº 202000028000537), dispensando-se, à míngua de postulação neste sentido, maiores esclarecimentos acerca do tema.

9. Destaco, por necessário, que a Procuradoria-Geral do Estado, ao emitir o **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo nº 202000005017127), não orientou a Administração a reintegrar, *motu proprio*, os empregados públicos aposentados compulsoriamente em observância ao disposto no **Despacho nº 570/2020 - GAB** (Processo nº 202000028000537). É dizer: a orientação constante do **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo nº 202000005017127) não possui efeito retroativo, à exceção das decisões judiciais em sentido contrário.

10. Pois bem. O caso em testilha, imbricado com decisão proferida em ação trabalhista que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (ATOrd 0010879-27.2020.5.18.0006), suscita que se traga à lume excerto do **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo nº 202000005017127), que elucida o posicionamento da Corte Especializada acerca do tema, senão vejamos:

“(…)

15. Ocorre que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), mediante decisão proferida por maioria do Pleno (Processo Agl-MSCiv-0011054-39.2020.5.18.0000), em sessão realizada na data de 08.03.2021, consolidou o entendimento de que após a Emenda nº 103/2019 (art. 201, § 16, da CF), **os empregados públicos se submetem à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade**. Vejamos:

“(…)

*Tudo não obstante, com a inserção do § 16 ao artigo 201 da Constituição Federal, não remanesce dúvida de que, aos empregados públicos, foi estendida a aposentadoria compulsória.*

*A redação do texto limita a aposentadoria compulsória aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias. Todavia, não incluiu expressamente outros empregados, como aqueles que são celetistas de outros entes públicos, como o Impetrante no caso em exame, empregado de autarquia estadual.*

*Mas a aplicação do § 16 do art. 201/CF não deve limitar-se apenas aos empregados dos entes nela especificados. Não devem os demais empregados ficar no limbo das normas constitucionais - não alcançados pelo art. 40, § 1o, inciso II nem pelo art. 201, § 16. Evidente o equívoco ao especificar sua aplicação aos empregados daqueles órgãos.*

*Por tais fundamentos, plenamente aplicável as disposições do § 16 do art. 201 da Constituição Federal aos empregados das autarquias públicas, consoante jurisprudência do col. TST, ainda que por fundamentos diversos. O empregado público sujeita-se à aposentadoria compulsória.*

*A questão a ser dirimida restringe-se à idade em que empregados públicos são compulsoriamente aposentados. E não se trata de tarefa singela, como se pode perceber.*

*A primeira, e mais importante, constatação é a de que o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal não uniformizou a idade para a aposentadoria compulsória. Ali está expresso que a aposentadoria compulsória ocorrerá aos 70 anos de idade ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar.*

*A Lei Complementar n. 152/2015, a seu turno, expressamente estabeleceu que a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade somente alcançaria os servidores efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, e os membros do Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.*

*Embora existam julgados do col. TST estendendo aos empregados de entes públicos a idade de 75 anos para a aposentadoria compulsória, a aplicação da Lei Complementar, com a devida vênia, é restrita aos servidores regidos pelo regime*

*próprio de previdência, exceção estabelecida no art. 40, § 1º, inciso II, da CF, e não aos submetidos ao regime geral de previdência.*

*(...)*

***Dessa forma, a aposentação dos empregados que atingiram 70 anos de idade é mera decorrência da aplicação das normas imperativas que regem a matéria.***

*(g.n.)*

*O texto do art. 40, § 1º, inciso II, da CF estabelece a compulsoriedade de aposentadoria para os empregados que atingiram a idade máxima nele fixada, de modo que o ato do empregador em romper o contrato de trabalho não constituiu ato ilícito.*

*(...)*

*Em conclusão, os elementos dos autos não se revelam suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação do Impetrante, não havendo falar em reintegração.*

*Dou provimento ao agravo interno interposto pela litisconsorte ABC e casso a liminar, mantenho íntegra a decisão proferida no Juízo a quo, que indeferiu a tutela de urgência de reintegração do Impetrante.*

*Resta prejudicado o agravo interno interposto pelo Impetrante.”*

16. Trata-se de decisão em estrita linha de confluência com o entendimento perfilhado pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante se deduz da fundamentação expendida no **Despacho nº 570/2020 - GAB**. *In casu*, o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu, por razoável, que ao se presumirem efeitos resultantes do atingimento de específico limite etário (70 ou 75 anos), subverte a lógica do sistema vigente impor a jubilação compulsória aos servidores públicos estatutários, aos agentes políticos (Magistrados, Promotores, Procuradores, Defensores etc.) e aos **empregados públicos da Administração Indireta**, deixando escapar à regra impositiva, sem qualquer motivação plausível, tão somente os **empregados públicos da Administração Direta**, como se imunes fossem às implicações trazidas pela idade.

*(...)”*

11. Diante disso, tenho que a GOINFRA não deve apostatar do inescusável embate jurídico acerca do limite etário definidor da aposentadoria compulsória do empregado público, sobretudo nesta conjuntura em que se firma, mediante decisão plenária da Justiça do Trabalho local, jurisprudência amoldada ao entendimento perfilhado nas orientações administrativas expendidas por esta Casa.

12. Ademais, promover a reintegração - mediante deliberação administrativa (e não por força de decisão judicial) - do empregado público aposentado compulsoriamente em cumprimento à orientação vertida no **Despacho nº 570/2020 - GAB** (Processo nº 202000028000537), tomando-se por fundamento a reorientação assentada no **Despacho nº 1472/2020 - GAB** (Processo nº 202000005017127), ocasionaria, à toda evidência, uma plêiade de requerimentos equipolentes, aos quais impor-se-ia, aí sim, pelo princípio da isonomia, o necessário deferimento, gerando com isso efeitos deletérios à rotina da Administração.

13. Pelo exposto, ao tempo em que explicito a inexistência de efeitos retroativos acerca da reorientação fixada - repita-se: **a título provisório e acautelador** - no **Despacho nº 1472/2020 - GAB**

(Processo nº 202000005017127), posiciono-me, firme nas demais razões ora declinadas, pelo indeferimento da pretensão requerida.

14. Retornem os autos à **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/07/2021, às 11:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000021929737** e o código CRC **8F8BEB65**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - [\(62\)3252-8523](tel:(62)3252-8523).



Referência: Processo nº 202100036003647



SEI 000021929737